



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo Administrativo nº 210823-01/GAB/PMS/PA

01. A administração pública objetiva realizar procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP PARA O “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP (BOTIJÃO DE 13 KG E VASILHAMES RETORNÁVEIS), PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SALVATERRA/PA”.

02. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8.666/93).

03. Consoante prevê o art. 38 e incisos da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação deverá ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

04. Nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013 – adotado no âmbito do Município – “a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”. A Comissão optou pelo Pregão Eletrônico.

05. A Lei nº 10.520/2002 que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê que a fase preparatória deverá observar seguintes preceitos, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

06. Segundo o manual do TCU¹, “todas as contratações, inclusive as contratações diretas e adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. Durante a fase de planejamento de cada aquisição, pode se afirmar que”:

1. A elaboração dos termos de referência ou projetos básicos é precedida da realização de estudos técnicos preliminares.
2. Na seção de justificativa de cada projeto básico/Termo de referência elaborado é inserida motivação da contratação fundamentada nos instrumentos de planejamento.
3. As aquisições são precedidas da elaboração de termo de referência ou projeto básico.
4. O nível de detalhamento e precisão das informações produzidas no planejamento das contratações é proporcional aos seus riscos.
5. As estimativas de preço são realizadas com base numa cesta de preços.

07. A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação, e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. (STJ. Secretaria de Controle Interno. Manual de Orientação. Pesquisa de Preço ²)

08. Segundo o TCU no ACÓRDÃO 1620/2010, “é necessário realizar pesquisa de preço de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado”.

¹ <<http://www.tcu.gov.br/manualonline/001.003.010.029.htm#Fund816-5>>

<<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>>

² <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

09. A IN 73/2020 que dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços aplicado à administração pública federal, prevê importantes preceitos sobre a matéria, entre outros, destaco o disposto no artigo 5º, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepcores, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

10. Com efeito, na fase interna da licitação, deverá haver a identificação da necessidade, requisição do objeto, autorização da abertura da licitação pela autoridade competente, justificativa da contratação, abertura do processo administrativo, elaboração do projeto básico/termo de referência, orçamento estimado pela pesquisa de mercado, definição da modalidade e tipo de licitação, elaboração do edital e do contrato.

11. “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”, haja vista que “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições” (§ 2º do art. 7º c/c art. 16 do Decreto Federal nº 7892/2013).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

12. Conforme orientação do Eg. TCM/PA, não se deve exigir carta de adimplência ou declaração de adimplência, Certidões simplificada e específica, atualizadas com todos os registros arquivados, emitidas pela junta comercial da sede da proponente com emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do certame; Certidão de Inteiro Teor atualizada, com emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data do certame; Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNTT).

13. O parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 prevê que **“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”**.

14. Exclusivamente neste aspecto, o art. 9º do Decreto Federal nº 7892/2013, “o edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo”:

Art. 9º (...)

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

15. Verifica-se que o edital submetido à análise jurídica dispõe sobre: a) objeto; b) órgão gerenciador e órgãos participantes; c) credenciamento; d) participação no pregão; e) envio das propostas; f) formulação de propostas e lances; g) aceitabilidade das propostas vencedora; h) habilitação; i) encaminhamento da proposta vencedora; j) recursos; l) adjudicação e homologação; m) ata de registro de preço (vigência); n) termo de contrato; o) reajuste; p) pagamento; q) sanções administrativas; r) impugnação ao edital e pedido de esclarecimento; s) adesão de ata; t) e disposições gerais. Em anexo, indica-se o termo de referência; relação de quantitativos e preços médios estimados; modelo de proposta de preços; minuta da ata de registro de preços; e minuta do contrato.

16. Por sua vez, os contratos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 “caput” e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. Verifica-se que a minuta do contrato submetido à análise jurídica dispõe sobre: a) objeto; b) valor do contrato; c) amparo legal; d) execução do contrato; e) encargos do contratante; f) encargos do contratada; g) obrigações sociais, comerciais e fiscais; h) obrigações gerais; i) acompanhamento e fiscalização; j) atesto do serviço; l) despesa; m) pagamento; n) alteração do contrato; o) aumento ou supressão; p) penalidades; q) rescisão; r) vinculação ao edital e à proposta da contratada; s) e foro.

18. Com a publicação do feito, os interessados em geral poderão arguir o que de direito, ocasião em que a administração poderá reavaliar os termos do edital e do contrato.

19. Recomenda-se que seja certificada a regularidade/autenticidade das documentações apresentadas, a compatibilidade dos preços com o mercado, e a inexistência de outros processos/atas em vigor para o mesmo objeto.

20. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da utilização da minuta do edital e do contrato no procedimento em tela, uma vez que tais instrumentos reúnem as cláusulas necessárias previstas em lei, sem prejuízo da análise do controle interno, que poderá baixar o feito em diligência, solicitar documentos, certidões, prestar recomendações, entre outros.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

21. O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, exclusivamente quando à adequação formal da minuta do edital e do contrato, sem considerar questões de natureza técnica ou econômica, não adentrando no juízo de mérito administrativo, nem vinculando a decisão da autoridade competente.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Salvaterra/PA, 09 de outubro de 2023.

JOÃO VICTOR PARAGUASSÚ DA CRUZ
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 030/2023 - GPMS